



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete do Vereador Vitor Ralha**

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA |  |
| A Comissão de Justiça e Redação    |  |
| Em 28 de 12 de 23                  |  |
| Presidente                         |  |

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

**PROJETO DE LEI Nº 289/2023**

|                      |
|----------------------|
| <b>APROVADO</b>      |
| <b>VOTAÇÃO ÚNICA</b> |
| DATA: 28 / 12 / 23   |
| Presidente           |

**Dispõe sobre a proibição de manter animais em corrente curta no âmbito do Município de Miguel Pereira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibido manter animais presos em corrente curta ou assemelhados no âmbito do Município de Miguel Pereira.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 1º** As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

**§ 2º** O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade;

III - o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

**Parágrafo Único.** Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Gabinete do Vereador Vitor Ralha**

---

constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único.** Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

- I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;
- II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proibição é uma demanda antiga dos protetores, já que a prática configura maus tratos. Começa pela corrente curta, e isso torna o ambiente insalubre, o animal adoece e fica agressivo por ficar preso o tempo todo. Importante esclarecer que o animal deve sempre usar guia para passear na rua, pode prender para lavar o quintal ou para receber uma visita. O que não pode é manter o animal 24 (vinte e quatro) horas preso na corrente, todos os dias. Isso é limitar o animal de manifestar seu comportamento natural, prejudica e dificulta a alimentação, e é algo sério. Muitas pessoas ainda não estão cientes de que o animal, quando vive amarrado, é privado de seu comportamento natural. Muitas vezes sem abrigo, na chuva ou no sol escaldante, com coleira apertada e espaço curto, tendo que comer e fazer suas necessidades no mesmo lugar. Queremos os animais livres das correntes, justamente porque nenhum ser vivo merece viver amarrado.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 28 de dezembro de 2023.

**VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA**  
Vereador

**ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS**  
Vereador